



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Formosa – 3ª Vara Criminal

Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt 1/15, Parque Laguna II, Formosa/GO | CEP: 73814-173 |
Fone: (61)3642-8350 | e-mail: varacriminal3formosa@tjgo.jus.br

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial

Processo nº: 5273698-40.2022.8.09.0044

Natureza: Denúncia Criminal

Assunto: Fraude em Licitações, falsidade ideológica, corrupção e Peculato

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: ANDRÉ LUÍS GONTIJO DE SOUZA

Data de Nascimento: 01/05/1978; CPF: 700.710.471-15, Nome da Mãe: Tereza José de Souza Filha
Endereço: Travessa Olímpio Spíndola, nº 36 – Formosa/GO.

Ré: VANESSA MARIS ARAÚJO FERNANDES

Data de Nascimento: 11/11/1984; CPF: 009.267.091-19, Nome da Mãe: Helenita Maria de Araújo Fernandes
Endereço: Travessa Olímpio Spíndola, nº 36 – Formosa/GO.

Réu: TARLEY IAMARO DE ARAÚJO

Data de Nascimento: 31/12/1987; CPF: 017.083.881-17, Nome da Mãe: Adriana José Ribeiro de Araújo
Endereço: Rua Herculano Lobo, nº 255-A – Formosa/GO.

Réu: LUÍS GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO

Data de Nascimento: 20/10/1969; CPF: 490.400.651-87, Nome da Mãe: Delia Nunes Queiroz de Araújo
Endereço: Rua Emílio Pova, nº 201, Centro – Formosa/GO.

Réu: JORGE SAAD NETO

Data de Nascimento: 20/07/1977; CPF: 783.527.381-00, Nome da Mãe: Adriana José Ribeiro de Araújo
Endereço: Rua Olímpio Jacinto, nº 918, Apt. 101 – Formosa/GO.

Réu: HUMBERTO MARQUES DA COSTA PINTO

Data de Nascimento: 04/08/1978; CPF: 825.536.881-72, Nome da Mãe: Hosanah da Costa Pito
Endereço: Rua Santa Luzia, Quadra 128, Lote 16-A, Setor Nordeste – Formosa/GO.

Réu: LUANN COSTA AGELINO

Data de Nascimento: 09/02/1987; CPF: 019.959.821-56, Nome da Mãe: Geovana Ferreira Angelino
Endereço: Rua 12, nº 523, Setor Primavera – Formosa/GO.

Juiz: EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor de:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 3ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 13/07/2022 17:42:09



a) **ANDRÉ LUÍS GONTIJO DE SOUZA e VANESSA MARIS ARAÚJO FERNANDES**, por suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 96 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (cinco vezes); art. 298 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (cinco vezes); art. 312 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (cinco vezes); art. 333 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (cinco vezes);

b) **TARLEY IAMARO DE ARAÚJO, LUÍS GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO, JORGE SAAD NETO e HUMBERTO MARQUES DA COSTA PINTO** por suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 96 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal; art. 312 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal; art. 298 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal, art. 317 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal; e

c) **LUANN COSTA ANGELINO** por suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 96 da lei 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal; art. 312 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal (uma vez); art. 298 do Código Penal, c/c art. 29 do Código Penal e art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que nos idos de 2017 e 2018 o Município de Formosa/GO realizou 06 (seis) processos licitatórios com a empresa **MULT X SERVICE LTDA**, propriedade dos acusados **André Luiz Gontijo de Souza e Vanessa Maris Fernandes**, com objetivo de recuperação de vias públicas asfálticas que totalizaram a quantia somada de R\$ 13.226.000,00 (treze milhões, duzentos e vinte e seis mil reais).

Sustenta o representante Ministerial que houve fraude na prestação do serviço contratado, a saber aquisição de volume de materiais muito inferior aos que deveriam ter sido aplicado nas vias e não execução da integra contratual, vez que algumas das vias não apresentavam indícios de aplicação de lama asfáltica.

Aduz que as fraudes e desvios foram propiciadas pelo envolvimento dos acusados **Luís Gustavo Nunes de Araújo, Tarley Iamaro de Araújo e Luann Costa Angelino**, fiscais de contrato à época dos fatos, que supostamente receberam “propina” para facilitar os desvios de verba pública. Assim como o Secretário de Obras, também denunciado – **Jorge Saad**, que supostamente exigiu da engenheira *Bruna Marchesano*, fiscal de contratos, ateste falso das medições de cumprimento contratual.

Por fim, defende que o acusado **Humberto Marques da Costa Pinto**, Controlador Interno do Município à época dos fatos, omitiu-se dolosamente no dever de controlar a regularidade de todo procedimento licitatório eivado de fraude.

Em análise formal da denúncia, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que determino a autuação e processamento do feito.

I – Passo à análise do pedido de sequestro de bens

O pedido de sequestro esta fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/1941, que dispõe sobre a medida contra pessoas indiciadas por crimes que causam prejuízo à fazenda pública.

A medida exige “*indícios veementes da responsabilidade*” da pessoa investigada (art. 3º), pode recair sobre a integralidade do seu patrimônio e até mesmo atingir terceiros (art. 4º) e, segundo jurisprudência do e. STJ, dispensa a necessidade de prova da dilapidação patrimonial, confira-se:

A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes. (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado



em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

Fixadas as premissas processuais, observa-se que existem fortes indícios de responsabilidade, especialmente pela análise das notas fiscais da empresa Multi X, demonstrando, em tese, **aquisições de insumos em quantidade significativamente inferiores àquelas que deveriam ser prestadas ao município** (RM-1c, RL-1c, RR-1c e CBUQ), a conclusão da auditoria realizada pelo TCM-GO no sentido de que apenas 4 vias receberam lama asfáltica, **bem como a existência de transferências de valores da empresa Multi X para diversos acusados nos anos de 2017 e 2018**, conforme extrato juntado nos autos anexos (5596745-04.2021.8.09.0044).

Esses robustos indicativos demonstram que, em tese, **não** houve o efetivo cumprimento das obrigações firmadas com o Município de Formosa, acarretando prejuízo ao erário no valor de mais de treze milhões de reais.

Assim, **DEFIRO** o pedido ministerial para decretar o sequestro de bens no valor de:

a) R\$ 13.226.000 (treze milhões, duzentos e vinte e seis mil reais) em desfavor de R\$ ANDRÉ LUÍZ GONTIJO DE SOUZA (CPF 700.710.471-15), VANESSA MARIS ARAÚJO FERNANDES (009.267.091-19), HUMBERTO MARQUES DA COSTA PINTO (CPF 825.536.881-72);

b) 2.745.108,94 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos), em desfavor de TARLEY IAMARO DE ARAÚJO (CPF 017.083.881-17);

c) 1.481.044,82 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em desfavor de LUÍS GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO (CPF 490.400.651-87);

d) 2.958.973,10 (dois milhões, novecentos e cinquenta e o oito mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos), em desfavor de JORGE SAAD NETO (CPF 783.527.381-00);

e) 3.074.109,88 (três milhões, setenta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e oito centavos), em desfavor de LUANN COSTA ANGELINO (CPF 019.959.821-56).

II – Passo à análise do pedido de Proibição de Contratar com o Poder Público

A medida cautelar diversa da prisão de proibição de contratar com o poder público, prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, é uma limitação parcial da atividade econômica, visando impedir a reiteração delitiva.

Com efeito, os elementos trazidos pelo órgão ministerial, especialmente a diferença entre a quantidade adquirida de emulsão asfáltica e as descritas nos contratos, assim como a identificação de ruas que não contavam com aplicação de lama asfáltica, indicam uma suposta ilegalidade na execução.

O risco de continuidade delitiva decorre da informação apresentada pelo órgão Ministerial, após análise das notas fiscais, no sentido de que a empresa tem contratos celebrados com diversos entes federativos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido ministerial para **suspender a MULT X SERVICE LTDA ME** de contratar com o Poder Público, nas esferas municipal, estadual e federal.

III – Dispositivo

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 3ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 13/07/2022 17:42:09



Nos termos do art. 514 do CPP, **NOTIFIQUEM-SE** os acusados para, em 15 dias, oferecerem DEFESA PRÉVIA.

Caso o(s) acusado(s) solicite(m) nomeação de defensor em seu favor, ou decorra o prazo de resposta sem manifestação, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO**, deve a escrivania intimar advogado que procederá à defesa, observando-se a ordem da listagem dos profissionais que se voluntariaram para assistência judiciária na Comarca para nomeação.

PROMOVA-SE o sequestro de ativos financeiros via SISBAJUD e de imóveis via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

OFICIE-SE ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – **CEIS**, noticiando a suspensão da **MULT X SERVICE LTDA ME**, CNPJ nº 06.879.890/0001-30, **de celebrar contratos com quaisquer entes da administração pública**, seja municipal, estadual ou federal, perdurando a proibição até o trânsito e julgado desta ação penal.

Atualizem-se os dados processuais no sistema PROJUDI, inclua-se a empresa **MULT X SERVICE LTDA ME**, CNPJ nº **06.879.890/0001-30**, como terceira interessada.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, serve a presente decisão de mandado de notificação e ofício.

Formosa, datado e assinado digitalmente.

Eduardo de Agostinho Ricco
Juiz de Direito

